

EMENDA Nº - CE
(ao PL nº 1.338, de 2022)

Dê-se às alíneas do inciso I do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescido pelo art. 1º do PL nº 1.338, de 2022, a redação a seguir:

“a) comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante, bem como, em caso de interveniência de preceptor, comprovação de sua escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, que o habilite para a prática educacional, conforme diretriz do Conselho Nacional de Educação.

b) certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital dos pais ou dos responsáveis legais e do preceptor, quando for o caso.”

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do PL nº 1.338, de 2022:

“§ 6º Na educação domiciliar, o preceptor deverá ser devidamente identificado como responsável junto à secretaria estadual de educação e não poderá exceder a 4 (quatro) o total de pupilos atendidos, admitido número maior quando o grupo for constituído apenas de irmãos ou membros do mesmo núcleo familiar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Durante a análise na Câmara, o relatório havia previsto inicialmente a necessidade de que um dos pais “e” o preceptor, se fosse o caso, tivessem o nível superior. Porém, durante a tramitação, foi realizada mudança de última hora, substituindo a conjunção aditiva “e”, que exigia do preceptor e de um dos pais a necessidade de formação mínima para ministrar



a educação domiciliar, pela conjunção alternativa “ou”, gerando, em nosso entender, abertura indevida para interpretação favorável à dispensa de tal formação do preceptor, caso um dos pais ou responsáveis a comprove, ainda que não tenha interesse em ministrar o ensino domiciliar diretamente.

A abertura dessa possibilidade é gravíssima e pode levar a uma forte migração de crianças das escolas para casa ou grupinhos de vizinhos, de todas as classes sociais. Uma escola, mesmo com problemas, é um ambiente em que se busca maior controle e um ambiente mais protegido e, apesar de falhas e exceções, no geral as escolas conseguem identificar mitigar bastantes problemas, inclusive ocorridos em casa. Há parceria estreita com os conselhos tutelares visando a proteção da criança, ajudando a mitigar problemas de violência contra as crianças.

Além da perda de qualidade da Educação, as crianças neste sistema ficam absurdamente mais vulneráveis a todos os tipos de situação e riscos, motivo pelo qual a Emenda também prevê a necessidade de que também sejam apresentadas certidões criminais do preceptor. Some-se ainda as maiores dificuldades de desenvolvimento social e outros efeitos colaterais.

Com efeito, para evitar ou pelo menos mitigar esse tipo de dúvida e a conseqüente abertura para judicialização já no nascedouro da norma, apresentamos esta emenda com a finalidade de deixar claro que o preparo e a formação mínima indicada será exigida de quem for o responsável por ministrar o ensino domiciliar, sejam os pais ou o preceptor.

Além disso, a presente proposta também visa incluir a exigência de que o preceptor possua as certidões criminais e possua formação adequada e condizente com a prática do ensino, tenta mitigar os efeitos nocivos à educação das crianças trazido pelo atual projeto de lei, bem como identificá-lo.

Por fim, tentando evitar que grupos domiciliares deleguem a educação de diversas crianças a um preceptor, que naturalmente trabalhará sem a estrutura adequada fornecida por uma escola regular, busca-se limitar a quantidade de alunos sob a responsabilidade de um preceptor designado pelos pais.

Sala da Comissão,

Senador

